

VOTO

Conforme bem destacado pela Serur, embora o expediente inominado em análise demonstre a insatisfação do signatário com o acórdão condenatório e pretenda a sua nulidade, deve ser recebido como mera petição, negando-se a ele seguimento.

2. O recorrente, que no Acórdão 2099/2007-1ª Câmara teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em virtude do pagamento de indenização prescrita de faixa de terreno onde foi construída parte da BR-364, ingressou anteriormente com recurso de reconsideração contra tal deliberação, ao qual foi negado provimento, nos termos do Acórdão 9259/2011-1ª Câmara. Opôs, ainda, contra essa última decisão, embargos de declaração, que foram rejeitados conforme o Acórdão 195/2012-1ª Câmara.

3. Desse modo, e como não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92, necessários ao conhecimento da peça como recurso de revisão, resta caracterizada a falta de viabilidade jurídica do expediente, que não se enquadra nas modalidades recursais previstas na mencionada lei. Correto, portanto, o encaminhamento proposto pela Serur.

Assim, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator